

Recurso - Processo SEI nº 2270.01.0056868/2022-96 - Edital 03_2022

Sexta, Fevereiro 10, 2023 16:50 -03

dac.filantropia@cscdf.com.br

Para

parceria@fhemig.mg.gov.br

Cc

Luciano Rodrigues de Oliveira

Ilma. Sra. Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG
Sra. Renata Ferreira Leles Dias

O Instituto de Medicina Preventiva Viva Mais - Instituto Viva Mais ("IVM"), CNPJ: 06.205.542/0001-87, representado legalmente pelo seu Presidente Luciano Rodrigues de Oliveira, vem, perante Vossa Ilustríssima presença, interpor recurso ao processo supramencionado, anexado a este email, juntamente com o documento do Critério 2.2.

Atenciosamente,

Instituto de Medicina Preventiva Viva Mais
Luciano Rodrigues de Oliveira

PDF 2023.02.10_INSTITUTO_VIVA_MAIS_Recurso_Edital_FHEMIG_0003_2022_assinado.pdf

316 KiB



PDF Contrato SESA X IVM.pdf

2.9 MiB



Vila Velha, 09 de fevereiro de 2023

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG

Ref.: Processo SEI no 2270.01.0056868/2022-96. Proposta SEI nº 2270.01.0003491/2023-46

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG

Sra. Renata Ferreira Leles Dias

INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA VIVA MAIS – INSTITUTO VIVA MAIS (“IVM”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.205.542/0001-87, criado em 14 de janeiro de 2004, com sede na Rodovia de Sol, S/N – KM 01, Itaparica, Vila Velha, ES, CEP 29.102-020, representada legalmente pelo Sr. Luciano Rodrigues de Oliveira, brasileiro, engenheiro, casado, RG 4.320.241 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o

nº 569.253.796-68, residente e domiciliado na Quadra QS 5, Rua 400, Lote 02, Apt. 302, Areal (Águas Claras), CEP 71.960-540, Brasília/DF. telefone (61)99167-9100, Email luciano.rodriques@cscdf.com.br, vem, perante Vossa Ilustríssima presença, nos termos do item 9.1 e seguintes do Edital FHEMIG para contrato de gestão nº 03/2022, interpor **RECURSO** pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I

Trata-se de processo de seleção pública de entidade sem fins lucrativos, *“para celebração de contrato de gestão com a FHEMIG com o objetivo de prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, do Hospital Cristiano Machado - HCM, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, considerando como premissa fundamental, a garantia de assistência universal e gratuita à população, em consonância às diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).”*

Conforme Ata de Julgamento de Propostas, o IVM foi desclassificado no item *“2.2.2.2 – Critério 2.2 Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 65”*:

Analisando os documentos constantes no id. 59516910, verificou-se a juntada de documentos fora de ordem e

folhas não paginadas, inviabilizando a análise de cumprimento do critério 2.2 por esta Comissão. Portanto, a PROPONENTE foi desclassificada no requisito em questão. Considerando a desclassificação da Proponente no critério 2.2, esta Comissão não procedeu com a análise dos demais critérios.

II

Respeitosamente, a desclassificação da recorrente no presente processo seletivo não se mostra a mais adequada.

Não há dúvida de que cabe a cada proponente o cuidado de protocolar os documentos exigidos em cada Edital de processo seletivo da maneira como ali exigir, bem como de modo legível proporcionando a adequada análise.

No entanto, no presente caso, o equívoco apontado pela comissão julgadora não tem o condão de causar prejuízo nem dificulta a análise célere dos documentos.

Isso porque, mesmo que tenham sido identificados documentos fora de ordem, é clarividente que **TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL FORAM ENTREGUES**, sendo, data venia, fácil a localização e a análise de cada um deles.

Não há irregularidade na apresentação dos documentos que seja capaz de comprometer a análise da pretensão.

Veja que o que acarretaria a desclassificação do proponente ao certame é, certamente, o não preenchimento do critério apontado no item 2.2, ou, a sua não comprovação. O que não é o caso dos autos. A recorrente comprovou a sua *experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 65*.

O que se percebe é que a d. comissão julgadora, sequer deu a chance à recorrente de comprovar o r. item. Os documentos, pelo simples motivo de não estarem “em ordem” foram completamente desconsiderados e sequer foram analisados os demais documentos exigidos no edital que foram a tempo e modo apresentados.

Com efeito, o E. TCE/MG, ao julgar a denúncia nº 958236 (TCE-MG - DEN: 958236, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 30/04/2019, Data de Publicação: 05/06/2019) entendeu que a juntada de documentos fora de ordem sequencial não acarreta prejuízo ao certame, desde que devidamente analisados, como ocorreu no processo seletivo alvo do r. julgamento.

Para o d. Relator, “*o juntada de documentos, ao processo licitatório, fora de ordem sequencial caracteriza-se como erro formal*” e prossegue reproduzindo fato que se adequa perfeitamente ao caso dos autos, uma vez que “*a documentação, apesar de anexada ao processo fora da ordem cronológica, contém os elementos necessários*”.

E mais, mero erro formal como o ocorrido não tem o poder de atrair a conclusão sequer de má-fé por parte da recorrente, uma vez que não teve a finalidade de fraudar o procedimento licitatório, falsear a verdade dos fatos, o que certamente é abominado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Basta a simples análise dos documentos apresentados para verificar que a recorrente comprovou o atendimento ao requisito exigido pelo edital. A bem saber, “*ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais.*” (MEDAUAR, 2001, p. 231)

Permissa vênia, a desclassificação da recorrente por mero equívoco formal viola nitidamente o princípio da igualdade de competitividade. Isto porque, não se busca aqui a classificação de proponente que não reúna condições para sua habilitação. Pelo contrário. Se busca demonstrar que a recorrente preenche os requisitos exigidos.

E mais. Não que se queira hierarquizar os critérios de classificação. Longe disso. No entanto, verifica-se que o critério que gerou a desclassificação da recorrente é critério formal. Veja que o IVM foi classificado nos itens “*Formulário de envio de proposta; Estimativa de Custos adequada aos limites financeiros do Edital e Gestão eficiente de recursos*”.

Não bastasse isso, veja que o anexo II do r. Edital é claro ao apontar que o Critério 2.2 “*Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 65 leitos*”, é **CLASSIFICATÓRIO**. Respeitosamente, não caberia à d. Comissão Julgadas desclassificar a recorrente, sem sequer concluir a análise de todos os documentos, como consta na ata de julgamento:

“Considerando a desclassificação da Proponente no critério 2.2, esta Comissão não procedeu com a análise dos demais critérios.”

Em que pese a autonomia da administração pública, perceba que até mesmo o judiciário considera mero equívoco formal a juntada de documentos fora de ordem que não traz prejuízo capaz de comprometer a análise da prestação jurisdicional, sob pena de violação ao devido processo legal. (TJ-MG - AC: 10000200615573001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: 19/06/2020).

Por fim, buscando escoimar qualquer dúvida quanto ao preenchimento do critério trazido no item 2.2 *“Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 65”*, a recorrente traz aos autos os mesmos documentos anexados à época da proposta, ordenados conforme a seguinte sequência:

- Contrato SESA 195-2020;
- Contrato SESA 063-2020_1º Termo Aditivo;
- Contrato SESA 063-2020_1º Termo Aditivo – Diário Oficial.
- Contrato SESA 063-2020;
- Contrato SESA 063-2020_Resumo – Diário Oficial;
- Contrato SESA 061-2021_2º Termo Aditivo;
- Contrato SESA 061-2021_2º Termo Aditivo – Diário Oficial;

III

Desta maneira, considerando (i) que o recorrente nanou as inconsistências apontadas pela Comissão Julgadora; (ii) a preservação do

princípio da eficiência tenente a atender o interesse da coletividade e menor onerosidade à administração pública; (iii) a ausência de qualquer prejuízo à administração, a qualquer dos licitantes ao próprio processo de seleção pública, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão de desclassificação do IVM no item 2.2, declarando-o CLASSIFICADO, e dando sequência à análise dos demais documentos apresentados na proposta nº 2270.01.0003491/2023-46, que certamente será classificada em todos os itens do Edital nº 03/2022.

Pede deferimento.

Vila Velha, 10 de fevereiro de 2023.

**INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA VIVA MAIS -
INSTITUTO VIVA MAIS
CNPJ nº 06.205.542/0001-87**